**PARECER Nº 636/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Emenda Individual Impositiva nº 052/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 043/2024**

## 1. Relatório

Trata-se de emenda individual impositiva de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "autoriza a concessão de contribuições, subvenções, outros benefícios assistenciais, auxílios financeiros e contém outras providências"

Em resumo, o projeto apresenta o detalhamento das autorizações a serem concedidas pelo Poder Legislativo para que o Poder Executivo Municipal possa, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, conceder contribuições, subvenções, outros benefícios assistenciais, e auxílios financeiros na forma da legislação pertinente. A emenda apresentada objetiva incluir no art. 1º, do projeto de lei o nome de entidades e instituições a serem beneficiadas com subvenções a serem concedidas pelo Poder Executivo do Município a partir das indicações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal na forma do art. 88-A, da Lei Orgânica do Município.

Em sua justificativa o autor da emenda sustenta que a intenção da proposta é garantir o repasse de contribuição às entidades de utilidade pública referidas na proposta.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Documento assinado digitalmente - 063-G6L-X0G-NEV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de emenda ao projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto, competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 62, XXV, da Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na emenda ao projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, VIII, da Lei Orgânica Municipal. No entanto a exclusividade de iniciativa não se estende à propositura de emendas por membros do Poder Legislativo, sobretudo considerando que a referida emenda não se enquadra entre as hipóteses de vedação do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a formulação de emendas ao projeto de lei que trata da autorização para concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições por parte do Poder Executivo Municipal nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesmo, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

**2.4 Legalidade**



Documento assinado digitalmente - 063-G6L-X0G-NEV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, em especial ao disposto nos arts. 16 a 19 da referida norma federal. Conforme disposto na legislação, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em subvenções sociais e/ou econômicas.

A proposta apresentada promove a inclusão de entidades de utilidade pública na condição de beneficiárias do repasse de recursos, na forma de subvenções, pelo poder público municipal no exercício de 2025. É importante consignar que por meio de proposta de emenda ao projeto de Lei Orçamentária Anual (PLEM nº 042/2024) e emenda ao projeto de revisão do Plano Plurianual (PLEM 041/2024) o autor da proposição indicou intenção de destinação de recursos e reserva de dotação orçamentária para atendimento ao direcionamento buscado com a emenda ao projeto de subvenções.

Conclui-se inexistirem impedimentos de ordem legal para aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis da emenda apresentada ao projeto de lei em discussão.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Individual Impositiva nº CM 052/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 043/2024.



Documento assinado digitalmente - 063-G6L-X0G-NEV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2024.

| **Anderson da Academia** | **Breno Júnior** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda nº CM 052/2024 ao PLEM 043/2024



Documento assinado digitalmente - 063-G6L-X0G-NEV
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 10/12/2024 às 17:29:45

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 10/12/2024 às 18:00:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 11/12/2024 às 14:23:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/12/2024 às 17:35:21 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 12/12/2024 às 16:57:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**063** **G6L** **X0G** **NEV**